

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), originalmente em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (gestão 2009-2012) e do Sr. Raimundo Nonato da Silva (gestão 2013-2016), ex-Prefeitos do Município de Cajapió/MA, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 530/2011 (Siafi 669528), que objetivou a execução de melhorias sanitárias domiciliares em povoados da municipalidade.

2. O ajuste vigorou de 21/12/2011 a 21/12/2014. Foi prevista a transferência de R\$ 500.000,00 à conta da Funasa, porém acabaram por ser repassados somente R\$ 250.000,00 em 18/4/2012.

3. Após análise do processo e envio de diligência ao Banco do Brasil, a Secex/TCE entendeu que a responsabilidade pelo débito deveria recair unicamente sobre o ex-Prefeito Francisco Xavier Silva Neto, uma vez que:

a) os extratos da conta específica do termo de compromisso demonstraram que os recursos foram creditados pela Funasa em 18/4/2012 e foram sacados em 23/4/2012, ainda na gestão do responsável, mediante transferência *online* (fls. 05-peça 09);

b) em visita realizada no município em abril de 2015, técnicos da Funasa constataram que a obra não havia sido iniciada (fls. 58-peça 02); e

c) em nova visita técnica realizada em agosto de 2016, ficou confirmado que nada fora executado no âmbito do ajuste (fls. 84-peça 02).

4. Assim, efetuou-se a citação do Sr. Francisco Xavier Silva Neto em decorrência da omissão do dever de prestar contas da primeira parcela do TC/PAC 530/2011; da realização de saque total dos recursos do ajuste em 23/4/2012, sem que tenha ficado evidenciado algum nexo de causalidade com o objeto avençado; e, da inexecução total do objeto.

5. O responsável não se manifestou, o que levou a unidade técnica a formular proposta de julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa ao responsável.

6. Tal como o MP/TCU, endosso essas proposições em sua totalidade e incorporo as análises da Secex/TCE como razões de decidir.

7. Verifica-se que o Sr. Francisco Xavier Silva Neto foi o responsável pela gestão dos recursos, pois estes foram creditados na conta específica do convênio durante seu mandato e foram sacados 5 dias após o depósito, sem que tenha sido demonstrada a destinação dada a eles.

8. Ademais, na última visita técnica realizada pela Funasa, ficou evidenciado que a obra não fora executada, o que caracterizou o descumprimento ao termo de compromisso.

9. Naquela oportunidade, também restou demonstrado que o Prefeito sucessor, Sr. Raimundo Nonato da Silva, não teria condições de prestar contas ante a ausência de documentos hábeis, como projetos, medições, etc. Desse modo, embora o prazo para apresentação de contas tenha expirado durante o mandato do sucessor, não se poderia imputar essa responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato. Ainda que assim não fosse, subsistia o dever de prestar contas atribuído ao gestor Francisco Xavier Silva Neto pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Portanto, acolho a proposta da unidade técnica no sentido de condenar o Sr. Francisco Xavier Silva Neto com base nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, vez



que foi constada a ocorrência dessas três situações, as quais podem ser sintetizadas pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator